

DECRETO-LEI Nº 851, DE 10 DE SETEMBRO DE 1969

Dispõe Sobre Propaganda Eleitoral

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5 de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º A propaganda eleitoral para as eleições municipais previstas no artigo 1º, do Ato Institucional nº 11, de 14 de agosto de 1969, com a redação dada pelo artigo 1º do Ato Institucional nº 15, de 9 de setembro de 1969, e regulada nos artigos 240 e seguintes da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, só poderá iniciar-se no dia 3 de novembro de 1969.

Parágrafo único. A utilização das estações de rádio e televisão, de qualquer potência, para propaganda eleitoral, nos termos do que permitem o artigo 250, e seus parágrafos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, tendo em vista as eleições de que trata este artigo, só poderá ser exercida no período compreendido entre 10 a 20 de novembro de 1969.

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de setembro de 1969; 148ª da Independência e 81ª da República. – *AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD* – *AURÉLIO DE LYRA TAVARES* – *MÁRCIO DE SOUZA E MELLO* – *Luis Antonio da Gama e Silva*.